



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

LEI Nº 1.503/2009

DE 27 de Janeiro de 2009.

“INSTITUI E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI, ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO QUE CONSISTE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE BENS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros no Município de Rio Largo, Estado de Alagoas sob a denominação Táxi.

Art. 2º As infrações correspondentes à inobservância da presente Lei são as previstas no Anexo L

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO

Art. 3º Os Serviços de Táxi de Rio Largo serão administrados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, sob o regime de permissão, regendo-se pelas disposições desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e Leis vigentes.

Art. 4º Na administração dos Serviços de Táxi é competência da SMTT:

- I-outorgar o termo de permissão de acordo com a Lei;
- II-baixar atos complementares a esta Lei;
- III-executar, cumprir as Leis, os Decretos e Portaria dos Poderes Públicos, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

as Resoluções;

IV - decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações do presente regulamento;

V - orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi.

Art. 5º Na administração dos Serviços de Táxi é competência do Conselho Municipal de Trânsito:

I - deliberar sobre criação de novos serviços a serem oferecidos pela SMTT;

II - deliberar sobre aumento do número de táxi;

III - decidir, em última instância, sobre revogação e cassação de permissão do serviço de táxi.

Art. 6º Os serviços não existentes poderão ser criados, a critérios da SMTT, com base nos estudos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Trânsito, visando melhor nível de serviço.

Art. 7º O quantitativo de veículos tipo "táxi" de qualquer categoria são de 79 (setenta e nove) veículos podendo, ser acrescido de acordo com a proporcionalidade de habitantes.

Parágrafo único. O aumento no número de Táxi no Município só poderá ser feito com estudo prévio, analisado pelo Conselho Municipal de Trânsito, consultadas entidades representativas da categoria no Município.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º O serviço de Táxi, constitui serviço de utilidade pública que somente será explorado mediante permissão do Poder Executivo para os Táxis em atividade, e através de licitação quando necessário aumento no número de veículos.

Art. 9º Os autorizados para explorar os serviços de Táxi, são obrigadas, no ato da assinatura da permissão, a comprovar as seguintes exigências:

I - comprovação de residência no Município de Rio Largo, há mais de 5 (cinco) anos;

II - Título Eleitoral no Município de Rio Largo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

III - CNH na categoria "B" há mais de um ano;

IV - CPF;

V - Registro Geral;

VI - Certidão Negativa de Feitos Criminal, nos termos do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal;

VII - documentação do veículo que prestará o serviço, que deverá estar registrado, obrigatoriamente, no nome do requerente e com a placa do Município;

VIII - termo de vistoria anual com gás (CSV) feito pelo SENAI (obrigatório para veículos com gás);

IX - inscrição no INSS como motorista autônomo.

Art. 10. Observadas as exigências desta Lei, poderão ser autorizados apenas os motoristas autônomos,

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de 01 (um) táxi e que faça da atividade sua única fonte de renda.

Art. 11. Quando houver vagas disponíveis, constatado com estudo prévio, a SMTT fará licitação, para a delegação de permissão observando o que se dispõe nesta Lei.

Parágrafo único. O edital de licitação definirá os critérios e os requisitos a serem satisfeitos pelos licitantes inclusive a documentação a ser apresentada.

Art. 12. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas com curso de taxista registrado na SMTT de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

Parágrafo único. No caso de profissional autônomo, poderá ser registrado 01 (um) motorista auxiliar.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 13. O termo de permissão será outorgado com validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, a critério do Poder Executivo Municipal ou da SMTT.

Art. 14. Os Alvarás de licença para os veículos tipo Táxi terão validade de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

(doze) meses e seu valor será proporcional à sua vigência.

Art. 15. A cada veículo cadastrado para exploração dos serviços Táxi, a SMTT expedirá um Alvará de Licença, contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I - nome do autorizado e fotografia impressa eletronicamente;
- II - identificação do veículo;
- III - categoria autorizada a explorar;
- IV - Nomes dos motoristas registrados;
- V - CPF do Permissionário.

Parágrafo único. Caso haja substituição dos motoristas registrados, obrigatoriamente deverá ser solicitado um novo Alvará de Licença, com validade finda na mesma data que o anterior.

Art. 16. A permissão para exploração do Serviço de Táxi no Município, somente poderá ser concedida à pessoa física.

Art. 17. A revogação do termo de permissão por parte da SMTT pode ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Departamento de Táxi e baseada em fatos, no qual se configure a infração das normas em vigor pelo permissionário.

§ 10 A revogação e a cassação da permissão deverá observar ampla defesa e devido processo legal ao permissionário.

§ 2º Da decisão pela cassação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 18. A transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

- I - ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

as exigências previstas na lei para a obtenção da outorga de permissão;

II - aposentadoria do permissionário por invalidez;

III - incapacidade física ou mental do permissionário para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

IV - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a viúva (o), herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou alvará judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

V - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independentemente de prazo.

§ 1º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência da SMTT, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de vigência da permissão transferida.

§ 2º As transferências permitidas obrigam ao pagamento de preços públicos devidos e o preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

§ 3º A transferência da permissão somente se dará após dois anos da sua concessão.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 19. Os veículos utilizados nos serviços que trata esta Lei deverão ser de categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) portas e estar de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções, Portarias, Leis vigentes.

Parágrafo único. Os permissionários e os que já atuem como Táxi no Município de Rio Largo terão prazo de 05 (cinco) anos para adequar-se à esta Lei, a contar da data de publicação, estando sua permissão suspensa por prazo indeterminado após término do prazo e não cumprimento das normas estabelecidas

Art. 20. Alvarás de Licença somente serão expedido veículos com menos de 6 (seis) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

encontram autorizados como Táxi no Município, terão um prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem a estas normas. .

Art. 21. Os táxis deverão ser da cor PRATA.

Parágrafo único. Os táxis já em circulação terão prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem.

Art. 22. Os táxis deverão ser pintados ou Plotados conforme padronização da SMTT. Parágrafo único. A padronização da SMTT deverá conter o número da permissão visível, bem como telefone da SMTT para reclamações ou sugestões referentes aos serviços prestados pelos permissionários.

Art. 23. Ressalvadas as imposições legais, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, decalques ou ainda instalados acessórios, conforme regulamentação a ser expedida pela SMTT.

Parágrafo único. Propaganda será permitida no vidro traseiro dos veículos conforme Lei municipal, desde que não afete a segurança dos passageiros e mediante autorização da SMTT.

Art. 24. Além do exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I - alvará de licença, expedido pela SMTT;
- II - cartão de identificação do motorista, atualizado anualmente e padronizado pela SMTT,
- III - adesivo interno e afixado no pára-brisa com a palavra Táxi, sua categoria, e informações que a SMTT achar necessária.
- IV - outros letreiros ou indicações determinadas pelo órgão concedente.

Art. 25. Todos os veículos de permissionários para operar os serviços de Táxi no Município, serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e as datas a serem fixadas pela SMTT.

§ 1º A vistoria do veículo será feita, também, quando necessária e a critério da SMTT.

§ 2º Nestas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições legais da Lei e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto ao conforto, a segurança e a aparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

Art. 26. O veículo não aprovado ficará impossibilitado de trafegar até que a irregularidade seja sanada e comprovada em nova vistoria.

Art. 27. A vistoria ficará condicionada ao pagamento das taxas previstas, bem como da apresentação pelo permissionário dos documentos exigidos.

CAPÍTULO VII

DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

Art. 28. Para o exercício da atividade será condição essencial para o permissionário, e motorista auxiliar do veículo a prova de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 29. É vedado ao permissionário e ao motorista auxiliar:

I - o exercício da atividade em outro município;

II - possuir mais de uma concessão pública.

Art. 30. Constituem obrigações dos permissionários:

I - manter os veículos em boas condições de utilização;

II - cumprir rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;

III - manter um sistema de controle que permita informar à SMTT, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigiu qualquer veículo de sua propriedade;

IV - exigir que os motoristas estejam devidamente uniformizados e portando documentação;

V - submeter veículo à vistoria da SMTT, em local pré-determinado;

VI - atender as obrigações trabalhistas, tributária e social;

VII - estabelecer escala de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

VIII - exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto ao comportamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

aparência física e demais obrigações inerentes.

Art. 31. A sentença criminal condenatória, transitada em julgado, implicará na imediata revogação da permissão, desde que o condutor tenha utilizado o veículo Táxi para cometer crime de que tenha sido condenado.

Art. 32. Somente poderão trabalhar nos serviços de táxis turismo e convencional os motoristas que estiverem cadastrados na SMTT.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o caput deste artigo será feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido ao Superintendente da SMTT, com a qualificação dos profissionais e acompanhamento dos documentos exigidos.

Art. 33. Os permissionários ou autorizados que não providenciarem o registro de seus motoristas em prazos a serem fixados pela SMTT, terão suspensas suas permissões ou autorizações para explorar o serviço de sua regularização.

Art. 34. A SMIT emitirá a Carteira de Taxista - CT para identificação do pessoal registrado como tal.

Art. 35. A SMTT suspenderá de imediato, a licença dos permissionários que exercerem suas atividades fora dos limites do Município.

Art. 36. O permissionário será sempre responsável pelos danos e prejuízos materiais causados por seu veículo.

Art. 37. Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - estar devidamente com o uniforme limpo, de acordo com o padronizado;
- II - portar os documentos: (Alvará de Licença, comprovante de aferição do taxímetro e CT/SMTT), além dos exigidos pelo CTB;
- III - proceder com correção e urbanidade para os passageiros e o público em geral;
- IV - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- V - dar troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;
- VI - ligar o rádio receptor do veículo somente a pedido do passageiro ou com o seu consentimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

VII - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

VIII - estacionar e parar apenas nos lugares permitidos, devendo aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para facilitar o embarque e desembarque de passageiro;

IX - não permitir excesso de lotação.

Art. 38. Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I - cujos objetos e os animais que conduzam, ou roupas que usem possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II - embriagados ou drogados;

III - facilmente reconhecido como portadores de moléstias infecto-contagiosa;

IV - que, após as 22 (vinte e duas) horas, não se identifiquem quanto solicitado a fazê-lo;

V - perseguidas pela polícia.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 39. A operação dos serviços de Táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SMTT, podendo fiscalizar o veículo e a documentação do permissionário, em qualquer local e hora onde o mesmo se encontre.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os autorizados, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória e demais exigências desta Lei.

Art. 40. A SMTT aplicará, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o infrator, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta Lei:

I - advertência por escrito;

II - multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

III - suspensão;

IV - cassação da permissão.

Art. 41. O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Alvará de Licença apreendido pela fiscalização e o permissionário, terá um prazo de 90 (noventa) dias, para apresentar o veículo à vistoria com as irregularidades sanadas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada automaticamente.

Art. 42. As infrações às disposições desta Lei, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capitulados no Código Disciplinar anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O valor das multas será fixado com base na Unidade Fiscal de Referência - UFR, a ser criada por Lei Municipal.

Art. 43. Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 44. Quando cometidas infrações de naturezas diversas, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 45. Avisos, ordens, informações de multas serão feitos e tornados efetivos pela SMTT mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício devidamente protocolado, ou notificado, contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 46. Poderá dar motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação comprovada das normas desta Lei, levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 47. No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação da infração, o permissionário poderá apresentar requerimento à SMTT de reconsideração do auto da infração aplicada, com efeito suspensivo.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto novo recurso ao Conselho de Administração, em última instância administrativa, no mesmo prazo 30 (trinta) dias e mediante prévio depósito, no valor da multa aplicada.

§ 2º Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo despacho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

§ 3º O recurso deverá ser julgado dentro prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu protocolo.

§ 4º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no §3º, a autoridade competente poderá fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente.

Art. 48. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de 01 (um) ano de aplicação da ultima infração, a pena de multa poderá ser convertida em advertência, a critério exclusivo do Superintendente da SMTT.

Art. 49. Será considerado como reincidente o infrator que, no período de 01 (um) ano imediatamente anteriores, tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 50. Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da SMTT.

Art. 51. O permissionário, pessoa física, ou motorista, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá participar de nova licitação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do ato de cassação.

CAPÍTULO IX

DOS TÁXIS

Art. 52. A emissão e o fornecimento de declaração e certidões pela SMTT estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pelo Código Tributário do Município.

Art. 53. Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 54. A liberação de novas permissões será através de licitação, condicionadas ao crescimento populacional, avaliação de equipamentos urbanos e análise das vocações do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

Art. 55. Todo e qualquer ato referente Permissão, somente deverá ser praticado pelo permissionário.

Art. 56. O Conselho Municipal de Trânsito, previsto no Art. 6º, I, na Lei Municipal nº 1.221, de 18 de dezembro de 1998, deverá ser regulamentado por decreto em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Largo, 27 de janeiro de 2009.


ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "A"

(Multa de 10% de 01 (um) UFR)

- A-I. Apresentar-se com roupas inadequadas ou sujas. Ex.: Bermudas, camisetas e chinelos;
- A-2. Deixar de apresentar os documentos obrigatórios ao agente de fiscalização;
- A-3. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- A-4. Ligar ou desligar o rádio, sem prévio consentimento do passageiro;
- A-5. Fumar quando transportando passageiro;
- A-6. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem; A-7. Deixar de comunicar mudança de endereço a SMTT;
- A-8. Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- A-9. Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque;
- A-10. Colocar, no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A-II. Trafegar à noite com luminoso externo aceso, quando o veículo estiver ocupado, ou apagado, quando o veículo estiver livre;
- A-12. Deixar o permissionário de comunicar à SMTT as substituições e dispensas de motoristas;
- A-13. Não exibir letreiros obrigatórios;
- A-14. Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade; A-IS. Falta de selo de vistoria;
- A-I6. Falta de lacre de aferição do taxímetro;
- A-I7. Veículo recolocado em tráfego sem autorização da SMTT.
- A-18. Recusar passageiros, salvo se portador de bagagem que por sua natureza, peso e/ou dimensões prejudiquem a conservação do veículo;
- A-I9. Alteração das características aprovadas para os veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

GRUPO "B"

(Multas de 25% de 01 (um) UFR)

- B-1. Tratar os usuários sem urbanidade;
- B-2. Recusar-se a acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas, a transportá-la ou retirá-la do mesmo;
- B-3. Trafegar com excesso de lotação;
- B-4. Fazer ponto, embarque ou desembarque de passageiro em local não permitido;
- B-5. Alterar as características originais do veículo;
- B-6. Trafegar com veículo em mal estado de conservação ou de utilização;
- B-7. Deixar o permissionário de prestar informações a SMTT a respeito de motoristas em serviços;
- B-8. Transportar pessoas estranhas aos passageiros, exceto no caso de táxi especial;
- B-9. Abandonar o veículo;
- B-IO. Colocar o carro em serviço, faltando às indicações determinadas pela SMTT; B-II. Dirigir sem estar registrado na SMTT.

GRUPO "C"

(Multa de 50% de 01 (um) UFR)

- C-1. Permitir o trabalho de motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;
- C-2. Escolher corrida ou recusar passageiro, salvo os casos previstos no art. 40 desta Lei;
- C-3. Alongar itinerário;
- C-4. Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vis sem condições de tráfego;
- C-5. Ameaçar fisicamente passageiros ou fiscais;
- C-6. Apresentar documentação rasurada ou irregular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO -ALAGOAS

- C-7. Conduzir pessoa ou animal na parte externa do veículo;
- C-8. Negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;
- C-9. Dificultar a ação da fiscalização;
- C-10. Usar o veículo para serviço da categoria para o qual não esteja autorizado;
- C-11. Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado em caso de emergência;
- C-12. Não cumprimento do Regulamento e normas previstas pela SMTT;
- C-13. Falta de segurança aos passageiros com excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas.

GRUPO "D"

(Penalidade: Cassação de Permissão)

- D-I. Agredir fisicamente ou moralmente passageiros, fiscais ou agentes;
- D-2. Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
- D-3. Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- D-4. Portar arma de qualquer espécie, ou trazê-la no veículo;
- D-5. Negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- D-6. Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- D-7. Adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
- D-8. Permitir que o motorista não registrado dirija o veículo;
- D-9. Usar o veículo pra prática de crime;
- D-10. Usar placa não autorizada pelo DETRAN, "Placa Fria".